

# A Instrumentalização das Plataformas Digitais para Veiculação de Discursos de Ódio no Contexto Político-Eleitoral

*The Instrumentalization of Digital Platforms for the Display of Hate Speech in the Political-Electoral Context*

**MARÍLIA MORAIS BORGES**  
**RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA**

## **Sobre os autores:**

**Marília Morais Borges.** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada. Funcionária Pública.

**Raphael Rodrigues Ferreira.** Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado.

## **RESUMO**

Este artigo busca analisar as consequências da instrumentalização das plataformas de comunicação virtual para veicular discursos de ódio contra adversários durante campanhas eleitorais, em relação ao exercício dos direitos políticos. Se a democracia implica liberdade de expressão, inclusive para discordâncias e embates ideológicos, os discursos de ódio no âmbito político, direcionados a grupos mais vulneráveis à desigualdade e à discriminação, impossibilitam a liberdade de posicionamento e defesa de ideais e atacam, em última instância, a própria democracia. Os grupos hegemônicos, ao utilizarem o discurso de ódio como método para dificultar o acesso ao poder estatal e à esfera pública por grupos minoritários, estão ferindo o exercício do direito político desses grupos.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio; Redes sociais; Violência política; Direito Político; Campanha eleitoral.

## **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the consequences of using virtual communication platforms to broadcast hate speech against opponents during election campaigns, in relation to the exercise of political rights. If democracy implies freedom of expression, including for disagreements and ideological clashes, hate speech in the political sphere, directed at groups that are more vulnerable to inequality and discrimination, makes it impossible to position oneself freely and defend one's ideals, and ultimately attacks democracy itself. By using hate speech as a method to hinder access to state power and the public sphere by minority groups, hegemonic groups are hurting the exercise of these groups' political rights.

**Keywords:** Hate speech. Social media. Political violence. Political law.

## 1. INTRODUÇÃO

Há uma ligação intrínseca e quase simbiótica relação entre a democracia e a liberdade de expressão (OSORIO, 2017, p. 68). Consequentemente, os ambientes político e, especialmente, o eleitoral, dependem de que ambos, candidatos e eleitores, tenham garantida a possibilidade de criticar, apoiar, posicionar-se e discutir temas relevantes para o debate eleitoral a respeito de temas de interesse público. A partir disso, embate de ideias e conflitos são naturais, e até mesmo desejados, em uma democracia, uma vez que a discordância demonstra que há lugar na sociedade para que tanto grupos majoritários quanto grupos minoritários defendam seus ideais.

Com a transferência das campanhas políticas brasileiras para o ecossistema virtual na última década (OSORIO, 2017, p. 336), os candidatos mais relevantes do cenário político se adequaram a divulgar suas ideias, informações e projetos políticos nas plataformas digitais como WhatsApp, Telegram e Twitter, de modo a alcançar eleitores de públicos variados com mais facilidade. Nesse contexto, do mesmo modo que o conteúdo pode atingir simpatizantes em maior número e em maior extensão territorial, outro fenômeno percebido foi a instrumentalização das redes sociais para atacar, ameaçar, divulgar *fake news*, e veicular discursos de ódio durante as campanhas eleitorais.

Assim, a digitalização da vida política causou não apenas o aumento do alcance dos candidatos, como aflorou também a polarização extremada dos discursos (SALLES; MARTINS; SANTINI; 2023). Isso se deu pela forma com que as interações se dão pelas redes sociais, distanciadas no tempo e espaço, os usuários erroneamente protegidos pela sensação de impunidade e de anonimato proporcionadas pela internet, o que culmina em plataformas repletas de desinformação a respeito dos candidatos (SANTOS, 2020, p. 431).

Todavia, quando as discordâncias ideológicas e a liberdade de expressão passam a restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos, o discurso passa a configurar violência política, conforme o art. 359-P do Código Penal. Alexandre de Moraes, na abertura do seminário Democracia e Plataformas Digitais, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, afirmou que “liberdade de expressão não é liberdade de agressão”<sup>1</sup>, em abril de 2024, reforçando a relatividade e o limite desse direito.

De modo geral, a violência política pode ser entendida como as situações em que a violência é empregada para deslegitimar, causar danos, obter e manter benefícios e vantagens ou violar direitos com fins políticos (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 11). Nesse cenário, os discursos de ódio podem ser abarcados por esse tipo de violência na medida em que ultrapassam a liberdade de expressão e atacam o exercício de direitos pelos atores políticos.

### O DISCURSO DE ÓDIO ENQUANTO VIOLÊNCIA POLÍTICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Uma possível definição para discurso de ódio consiste no uso de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, além da “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007 p. 151). Outra hipótese seria “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores” (SARMENTO, 2006, p. 54). Ou ainda uma opção mais abrangente, conforme indicam Paulo Schäfer, Paul Leivas e Rodrigo dos Santos:

O discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição

<sup>1</sup> <https://direito.usp.br/noticia/8d22b43b052d-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-alexandre-de-moraes-na-abertura-do-seminario-democracia-e-plataformas-digitais>

socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição. (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 149)

Diante disso, é possível afirmar que os discursos de ódio, quando direcionados a pessoas que estão exercendo seus direitos políticos, podem ser enquadrados como violência política, uma vez que seu ataque busca dificultar, restringir ou deslegitimar esse exercício. Ressalta-se que a violência pode ocorrer para além do âmbito político formal, mas atinge qualquer forma de participação política (LAENA, 2020, p. 271).

Todavia, ainda que a violência política ocorra sem condicionamento de tempo e espaço e não apenas contra candidatos, em específico, destaca-se a violência eleitoral, a espécie de violência limitada temporalmente que tem por objetivo influenciar eleitores e candidatos, manipular resultados concretos das eleições e perturbar a disputa eleitoral (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 13). O que se verifica, de acordo com Relatório da Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020, realizado pelos institutos Terra de Direitos e Justiça Global, de autoria de Élide Lauris e Maurício Hashizume, é justamente o aumento dos casos de violência durante o período eleitoral (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 68). Nesse sentido:

Vimos a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* – CPMI das *Fake News*, que buscou investigar o uso de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições, os ataques cibernéticos que atentem contra a democracia e o debate público, assim como a prática de *cyberbullying*. (MATIAS, 2022, p.151).

Conforme Mello (2020, p.79), “a atuação cada vez mais agressiva do chamado ‘gabinete do ódio’, promovendo linchamentos virtuais de qualquer um que se opusesse ao governo, estava incomodando muitos políticos”. Além disso, afirmam no Relatório, um dos quatro principais tipos de ameaça consiste naquelas veiculadas pelas redes sociais, internet e demais aplicativos e os deputados e deputadas federais são os mais visados em ameaças com o uso de redes sociais, tendo em vista sua maior visibilidade. Complementam, ainda, que “as vítimas preferenciais nos casos de ameaça difusa mapeados são deputadas federais mulheres” (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 40). Assim, o maior alcance proporcionado, em grande medida, pelas mídias digitais acarreta, também, maior exposição a ataques.

Em relação à violência política de gênero, a subjugação feminina e a sub-representação nos espaços institucionais de poder estão relacionadas com a estrutura patriarcal e colonial da sociedade brasileira, que deixa mulheres, em especial aquelas fora do padrão branco cisgênero heterossexual e rico, mais propensas a serem vítimas do mais variados tipos de violência (LAENA, 2020, p. 241). Importante ressaltar que, com a internet, as mulheres, já submetidas à ordem patriarcal, passaram a ser alvos de ofensas verbais e de inferiorização, em especial aquelas que ousam adentrar o ambiente político, historicamente ocupado por homens brancos (PEREIRA, 2023, p. 3).

Das estratégias utilizadas para fomentar a agressividade na internet, destacam-se os perfis falsos, utilizados para tentar encobrir a identidade de quem pratica a violência, o que reforça a ideia de impunidade relacionada aos atos praticados online, os bots, ou robôs programados para engajar e responder mensagens pré-programadas a partir de determinados gatilhos automatizados (SILVA, 2020, p. 43). Outro método consiste no alinhamento de diversos perfis para, ao mesmo tempo, dispararem mensagens em massa contra uma personalidade ou grupo específicos.

O contexto de pouca regulamentação interna das plataformas digitais, alinhado à noção de impunidade presente no inconsciente coletivo brasileiro, torna o ambiente virtual ideal para a propagação desse tipo de prática:

Sob esse recorte, é cediço que plataformas sem lei (ou sem filtros) constituem, evidentemente, espaços mais propícios ao desenvolvimento de transtornos informacionais, em contrapartida às mídias sociais autorregulamentadas que, con-

quanto dificultem a comunicação ilegítima (em prol da saúde da esfera interativa), atraem, não obstante, preocupações de outra sorte, relacionadas com a perspectiva de parcialidade na moderação de conteúdos, que conflitaria com a imperiosa manutenção da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É de notar, ademais, que as plataformas reguladas podem, também, distinguir-se entre si, haja vista que, em alguns casos, a desinformação só resulta vedada quando vinculada à possibilidade de ensejar atos de violência real, ao passo em que outras, mais conscientes, perspectivam a desinformação como um ato nocivo em qualquer caso.

Outra distinção relevante - e intuitiva - diz com a existência (ou não) de representação jurídica em território nacional, haja vista que a falta de prepostos designados assoma como um empecilho estrutural ao cumprimento célere e efetivo de ordens judiciais, tornando total ou parcialmente ineficaz. (ALVIM, ZILIO, CARVALHO, 2023, p. 173).

Assim, a ausência de moderação pelas próprias plataformas de conteúdos permeados por ameaças, discriminação ou violência contra uma pessoa, facilita a disseminação de discursos de ódio, uma vez que algumas delas não realizam qualquer tipo de supervisão do que é veiculado, ou apenas retiram um conteúdo de circulação quando há incitação explícita de violência. Quanto à regulação legal do ambiente virtual, o seu início se deu, no Brasil, com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.964/2014).

Naquele momento, a preocupação se voltava para liberdade de expressão, à garantia de acesso regular à internet pela população e à segurança dos dados dos usuários, restando em pouca evidência de possíveis punições a quem causasse danos decorrentes de conteúdos postados na internet (PARDO, 2022). Posteriormente, a segurança dos dados foi reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Apenas em 2020 foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido por “PL das *fake news*”, que visa regular redes sociais e serviços de mensagem privada, garantindo segurança e liberdade de expressão na Internet, de modo a recair também sobre as plataformas de tecnologia a responsabilidade sobre os conteúdos nelas veiculados. Letícia Cesarino, assessora de comunicação e cultura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, afirmou que o discurso de ódio tende ao escalonamento e à radicalização, caso não seja combatido, o que já tem acontecido no ambiente digital, e que o Projeto de Lei nº 2.630/2020 pode coibir sua proliferação (Agência Câmara de Notícias, 2023).

Nesse cenário, o aumento expressivo dos discursos de ódio na internet, em especial contra atores políticos em momento de campanha eleitoral, mostra-se um problema a ser esmiuçado, principalmente a respeito da possibilidade de desequilibrar e influenciar no pleito eleitoral e no exercício dos direitos políticos de candidatos.

## **2. O ATAQUE AOS DIREITOS POLÍTICOS**

A integridade e a moralidade das disputas eleitorais, pressupostos estabelecidos pelo art. 14, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, configuram objetivo primordial do sistema eleitoral brasileiro, uma vez que é por meio do sufrágio que o povo exerce, de fato, a sua soberania. Por isso, estabeleceu-se um sistema de proteção aos bens jurídicos eleitorais, de modo a assegurar a legalidade aos processos de escolha dos representantes do povo:

No arranjo atual, liberdade, igualdade e legitimidade são vetores essenciais para a conformação da regularidade dos pleitos: liberdade para o eleitor formar opiniões e exercer o seu voto; igualdade para os competidores que disputam preferências; e legitimidade no desenvolvimento do processo como um todo, como condicionante do comportamento de todos os atores (ALVIM, ZILIO, CARVALHO, 2023, p. 337).

Para tanto, a Justiça Eleitoral mantém uma série de mecanismos para garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, como os dispostos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse artigo, está disposta a ação de investigação judicial eleitoral, cuja finalidade se mostra no combate ao abuso de poder econômico ou político, e as representações, inclusive por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Ou ainda a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil, e as representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997.

A legitimidade e a normalidade do processo eleitoral dependem, principalmente, da formação do voto livre e da igualdade de chances entre os candidatos. O que se verifica, entretanto, é o uso de discursos de ódio no ambiente virtual de maneira sistemática por determinados grupos, com o intuito de prejudicar e dificultar a vida política de pessoas em maior vulnerabilidade e com vistas à manutenção de grupos hegemônicos no poder (LAENA, 2020, p. 87).

Assim, em um ambiente de campanha eleitoral pautada pela violência virtual organizada e direcionada, esvai-se a possibilidade de existir uma disputa em paridade de oportunidades entre os candidatos, com “competição autêntica” (GONÇALVES FIGUEIREDO, 2017, p. 59), e de livre formação de opinião pelos eleitores. Consequentemente, inexistindo a competição real entre candidatos, as eleições democráticas perdem, também, sua função:

As eleições democráticas somente se justificam, pelo ângulo racional, quando, de forma estrutural e pragmática, confirmam reais possibilidades aos que as elas se submetam. Fora desse contexto, a função social de gerar aceitação com a legitimação pelo procedimento resulta esvaziada, dando margem à inconformidade, raiz de todos os conflitos. Assim, o princípio da isonomia legitima a intervenção judicial, sempre que necessária para garantir a efetividade do ordenamento, em ordem a simetria entre os oponentes. (ALVIM, ZILIO, CARVALHO, 2023, p. 341).

Isso porque o uso do discurso de ódio nas redes sociais para afastar a participação de grupos minoritários da disputa política consiste em abuso de um poder opressor desde o princípio. A esfera pública se formou, historicamente, como um ambiente masculino, branco e abastado e aqueles que o estão ocupando repelem, ainda que por meio de violência, a inserção de novos atores políticos. Ou seja, a violência eleitoral virtual afeta direitos políticos fundamentais (LAENA, 2020, p. 251), seja das pessoas que não querem exercer esses direitos pela representação, seja daquelas que desejam participar da esfera pública, especialmente pelas vias institucionais.

Não se defende, porém, uma ilusória equidade absoluta entre candidatos, tampouco que se faça uma excessiva proteção à honra e à reputação dos candidatos (OSORIO, 2017, p. 348), mas apenas a intervenção necessária para o estrito cumprimento da normalidade constitucional. Pois não se busca combater o discurso em si, mas os danos que eles causam à coletividade e à própria democracia:

[o] discurso de ódio, difamação e interdição encontrou, de fato, no estágio atual das redes, um veículo estimulante e complacente. Mas elas não criaram esse clima polarizado e enraivecido. Podem estar facilitando sua propagação e persistência. A emergência dessa intolerância cega, desse ódio ao outro, é sintoma, e não a doença em si. (...) As redes são o novo mensageiro. Não adianta matar o carteiro, ainda que seja digital e em tempo real. Ele sempre nos revisitará. Não é a mensagem, mero reflexo, é a realidade mutante e contraditória que causa os avanços, os tropeços e os retrocessos. (ABRANCHES, 2020, p. 22-23)

Além disso, outra situação em que os direitos políticos e a normalidade das eleições sofrem esse tipo de ataque é decorrente da afronta à relação candidato-eleitor, a qual é construída com base na empatia que o candidato consegue despertar no eleitor (FIGUEIREDO, 2008, p. 45). Assim, resta possível que a maioria dos eleitores não consiga se conectar com um candidato que está constantemente sendo ofendido, insultado e agredido, uma vez que esse candidato pode ser lido como frágil e incapaz de ocupar as funções da administração pública (MATIAS, 2022, p.148).

Os ataques virtuais organizados para barrarem a entrada de novos atores minam a existência de eleições com competitividade real e justa. Soma-se a essa situação outro fator para diminuir a participação de grupos minoritários na disputa política. Se a eleição não se mostra um instrumento efetivo para a alternância de poder, o engajamento político diminui, tanto com o voto, quanto com candidaturas, pois o voto perde sua função de “voz” (FIGUEIREDO, 2008, p. 60). Ou seja, constata-se que a política formal não se mostra mais um instrumento eficaz e o afastamento de grupos minoritários pela violência político-eleitoral se mostra, inclusive, durante o mandato, quando são conquistados:

Uma das manifestações dessa realidade é o grau de dificuldade enfrentado por representantes políticos de grupos minoritários para desenvolver suas funções em um ambiente de trabalho livre de assédios. Trata-se de situações sistemáticas de assédio ao trabalho de determinadas/os políticas/os de grupos partidários minoritários via procedimentos, obstruções, denegação de pedidos, omissões propositas e outros tipos de estratégias de bloqueio. Uma ação que é complementada pela ação intensa, bem menos cuidadosa e desmedida através da internet [...]. (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 70).

Logo, os discursos de ódio difundidos nas plataformas digitais e a sua utilização como forma de obstrução à vivência política de pessoas pertencentes a grupos mais socialmente vulneráveis configuram uma afronta aos direitos políticos fundamentais dessas pessoas, já que influenciam nos processos eleitorais de modo a inviabilizar uma competição autêntica entre os candidatos. Além disso, o discurso de ódio também pode afetar a relação eleitor-candidato, dificultando a conexão e, conseqüentemente, o voto dos eleitores. Por fim, as dificuldades impostas pelo ódio também afastam os grupos minoritários da esfera pública.

### 3. CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar as conseqüências do uso de discursos de ódio por meio das plataformas virtuais na arena político-eleitoral. Sabendo-se que o poder estatal é historicamente ocupado por grupos socialmente dominantes, a entrada de grupos minoritários na esfera pública é dificultada de modo sistemático por aqueles que não querem perder parte de seu capital político com a incorporação de novos atores. Para isso, a liberdade de expressão é dissimulada e utilizada como pretexto para ataques, difamações e ameaças, impossibilitando a pluralidade de opiniões e posicionamentos políticos.

Não havendo espaço real, no ambiente político, para a oposição, perde-se a função social, a normalidade e a legitimidade das eleições, uma vez que o sufrágio deixa de representar um impacto efetivo na possibilidade de alternância de poder, de modo a repelir o engajamento político. Em última instância, a própria democracia é atacada por esse método violento de manutenção do poder hegemônico.

Destaca-se como limitação do estudo a subnotificação pelos agentes políticos ou pretensos mandatários de violências sofridas no ambiente virtual, de modo que os dados oficiais não retratam fielmente o cenário de ódio das redes sociais. Para estudos futuros, sugere-se, no âmbito da ciência política, a análise quantitativa sobre em que medida os discursos de ódio afetam a criação de conexões entre eleitores e candidatos e os impactos no desempenho eleitoral dos concorrentes integrantes de grupos minoritários.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

**AGÊNCIA C MARA DE NOTÍCIAS**. Brasília, 04 de setembro de 2023. <https://www.camara.leg.br/noticias/994497-plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-apontam-especialistas/>. Acesso em: 09/07/2024.

ALVIM, Frederico Franco; ZILIO Rodrigo López; CARVALHO, Volgane Oliveira. **Guerras cognitivas na arena eleitoral**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Complementar nº 67, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República; Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007.

GONÇALVES FIGUEIREDO, Hérman R. **Manual de derecho electoral – principios y reglas – Teoría y práctica del régimen electoral y de los partidos políticos**. 2. Ed., ampliada y actualizada. Buenos Aires: Di Lalla Ediciones, 2017.

LAENA, Roberta. **Fictícias: Candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza. Editora Radiadora, 2020.

LAURIS, Élida; HASHIZUME, Maurício. **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020** / Coordenação: : Élida Lauris, Sandra Carvalho, Gláucia Marinho e Darci Frigo – Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020.

MATIAS, Sammya Kishimoto Silva. **O discurso de ódio e a cultura do cancelamento nas redes sociais sob a perspectiva política. Contexto em análise**. Organizadoras: Maíra Moraes; Gisele Pimenta. Brasília. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2022.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Editora Fórum, Belo Horizonte. 1ª ed. 2017.

PARDO, Fernando da Silva. **Discursos de ódio e liberdade de expressão em ambientes digitais: implicações sociais e legais**. Revista Solettras, ed. 43, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/solettras.2022.64970>.

PEREIRA, Shirley de Jesus Oliveira. **Discurso de ódio digital contra mulheres na política brasileira: um reflexo da desigualdade de gênero**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, 2023.

SALLES, D., MATTOS MARTINS, B. M., & SANTINI, R. M.. **“Deus, Pátria, Família e Liberdade”: a radicalização política no ecossistema de mídia evangélica digital no Brasil**. Mídia E Cotidiano, 2024.18(1), 25-52. <https://doi.org/10.22409/rmc.v18i1.59933>.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 429-449, maio/ago. 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i2.71057.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143)

SILVA, Cris Guimarães Cirino da. **Bolsonarismo da esfera pública. uma análise foucaultiana sobre os concei-**